



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 4/2026**Demandante:** Paulo Duarte Torres do Rio**Demandada:** Associação de Futebol de Viana do Castelo (e Outros)

Sumário: I — O reconhecimento do direito à emissão de diploma de treinador de futebol UEFA C/Grau I, e a condenação à emissão desse mesmo diploma, depende da demonstração positiva da conclusão de todas as unidades formativas e demais componentes curriculares do correspondente curso.

II — Por via do n.º 5 do art. 1.º do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado, a responsabilidade civil das pessoas coletivas privadas que atuem no quadro do exercício da função administrativa depende da verificação cumulativa dos pressupostos da ilicitude, culpa, danos e nexos de causalidade.

III — Há funcionamento anormal do serviço quando uma associação de futebol, no exercício de poderes públicos que lhe foram delegados por uma federação desportiva, procede à abertura de um curso de formação de treinadores em condições irregulares e inválidas, admite candidatos à frequência desses cursos, cobrando-lhes as correspondentes taxas, e permite que o curso funcione ao arrepio das normas regulamentares aplicáveis, criando depois falsas expectativas junto dos formandos de que irá proceder à emissão dos diplomas correspondentes quando, na realidade, esses diplomas não podem ser validamente emitidos, nem chegam a ser.

DECISÃO ARBITRAL

Acordam, em formação colegial, no Tribunal Arbitral do Desporto:

— I —

PAULO DUARTE TORRES DO RIO, residente na Rua de Vilarinho, n.º 257, em Ponte de Lima, contribuinte fiscal n.º 230901255 (doravante “o Demandante”) veio propor no Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, onde correu termos sob o n.º 1399/23.6BEBRG, uma ação administrativa de condenação à prática de ato devido contra a **ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE VIANA DO CASTELO**, pessoa coletiva n.º



Tribunal Arbitral do Desporto

501401083, com sede no Largo Amadeu Costa n.º 14, em Viana do Castelo; a **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**, pessoa coletiva n.º 500110387, com sede na Alameda das Seleções, na Cruz Quebrada; e **IPDJ – INSTITUTO PORTUGUÊS DO DESPORTO E DA JUVENTUDE, I.P.**, pessoa coletiva n.º 510089224, com sede na Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 55, em Lisboa (doravante conjuntamente “os Demandados”), peticionando:

- o reconhecimento ao Demandante do direito à emissão de diploma de treinador de futebol UEFA C / Grau I;
- A condenação dos Demandados à emissão do diploma de treinador de futebol UEFA C / Grau I; e
- A condenação dos Demandados no pagamento de indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais causados ao Demandante, em montante não inferior a EUR 5.000,00.

Para tanto sustentou o Demandante, em síntese, que frequentou um curso de "Treinador UEFA C/Grau I de Futebol" ministrado pela Demandada Associação de Futebol de Viana do Castelo, na época de 2020/2021, bem como a respetiva fase de estágio na época 2021/2022, tendo liquidado todas as taxas associadas para frequência no respetivo curso no montante global de EUR 680,00; que o aludido curso teve início em março de 2021 e, após ter sido concluído com sucesso a componente geral e específica, o Demandante iniciou a fase de estágio, primeiramente na "Associação Desportiva Limianos" no escalão sub-13 e em seguida na "Escola de futebol Dragon Force – Neves FC"; que após conclusão da fase de estágio, com a entrega do relatório final de estágio, o Demandante ficou a aguardar emissão do diploma de treinador de futebol UEFA C, tendo cumprido com todos os requisitos, condições, exigibilidades e pagamentos de taxas devidas tendo recebido, no dia 28-09-2022, um e-mail da Demandada Associação de Futebol de Viana do Castelo, com uma declaração em anexo referente à conclusão do Curso de UEFA C, subscrita pelo presidente desta Associação, Jorge Sárria, onde, no mais, se informava que o processo de obtenção da carteira de treinador se encontrava em fase de tramitação para aprovação junto da F.P.F. e I.P.D.J., a fim de ser emitido o diploma, tendo o Demandante ficado a aguardar a emissão do mesmo; que, porém, o Demandante nunca chegou a receber, nem a ver emitido, o diploma respeitante à conclusão com sucesso do curso de treinador de futebol UEFA C, vendo-se, assim, privado de prosseguir para o curso de treinadores UEFA B/Grau II de Futebol; que começou a interpelar o Gabinete Técnico da Associação de Futebol de Viana do Castelo, não tendo obtido qualquer resposta desta instituição, o que o levou a recorrer à



Tribunal Arbitral do Desporto

Provedoria de Justiça e a ter de solicitar a presença das autoridades policiais junto da Demandada Associação por não lhe ter sido apresentado o livro de reclamações, vindo finalmente a lograr apresentar a reclamação n.º 33397676, assim como também apresentou reclamação no *Portal da Queixa*; que tomou conhecimento pelos órgãos de comunicação social que o coordenador técnico, Telmo Sousa, tinha sido despedido com justa causa pela Associação de Futebol de Viana do Castelo, por ser ter apropriado de dinheiros entregue para pagamento de cursos de treinador, o que veio colocar o Demandante ainda mais impaciente, tendo em conta que este interveniente foi o coordenador técnico do seu curso de treinador; que a não emissão do diploma está a acarretar graves prejuízos profissionais e pessoais ao Demandante que, alega, ter sido gravemente prejudicado pelo comportamento ilícito dos Demandados.

Concluiu peticionando que lhe fosse reconhecido o direito à emissão de diploma de treinador de futebol UEFA C / Grau I e a condenação dos Demandados à sua emissão, bem como no pagamento de indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais causados ao Demandante, em montante não inferior a EUR 5.000,00. Juntou procuração forense e diversos documentos.

*

Regularmente citados para aquela ação administrativa, todos os Demandados contestaram.

A Demandada Associação defendeu-se por impugnação sustentando, em síntese, que o Demandante iniciou o curso de formação de treinadores tendo realizado os primeiros testes de algumas disciplinas do referido curso, mas que não realizou a segunda fase de testes, não tendo assim obtido qualquer nota avaliativa a diversas disciplinas obrigatórias do respetivo plano de curso; que o curso em apreço, bem como todos os outros realizados nessa época desportiva, teve muitos constrangimentos na sua realização devido ao comportamento, inidóneo, criminoso, incompetente e irresponsável do Diretor Técnico, Temo Dias de Sousa, que em consequência de processo disciplinar que lhe foi instaurado pela Demandada Associação foi despedido com justa causa; que, no caso do Demandante, constatou-se a ausência de avaliação em 4 disciplinas, tendo sido de imediato contactado, via telefone, e informado da situação, sendo-lhe pedido que realizasse os testes em falta, ao que inicialmente acedeu, vindo posteriormente a informar telefonicamente que não faria os testes; que, não tendo realizado os testes em falta, não podia ter nota avaliativa às disciplinas em causa e sem essa nota positiva, em cada uma delas, nunca poderia obter a aprovação mas, antes, a reprovação, do que resulta não ter o Demandante



Tribunal Arbitral do Desporto

o direito à emissão do diploma de treinador de futebol UEFA C / Grau I. Concluiu pela sua absolvição dos pedidos.

A Demandada Federação defendeu-se por exceção, invocando ser competente para conhecer da causa o Tribunal Arbitral do Desporto. Por impugnação sustentou que a Federação Portuguesa de Futebol delega em cada uma das Associações de Futebol a gestão logística e administrativa dos cursos de treinadores até ao nível UEFA B / Grau II, seja de futebol, seja de futsal, através de Normas de Licenciamento de Cursos, cabendo a coordenação técnico-pedagógica ao diretor técnico de cada Associação de Futebol, pelo que para iniciar um curso, qualquer Associação de Futebol está sujeita aos procedimentos descritos; que o então Diretor Técnico da Demandada Associação organizou, iniciou e concluiu cursos de treinadores na época desportiva 2020/2021 com desconhecimento da Federação Portuguesa de Futebol - que formalmente, por escrito, deve permitir o seu desenvolvimento - e, foi apurado posteriormente, à margem do estabelecido, factos que motivaram a instauração de um processo disciplinar interno pela referida Associação ao então Diretor Técnico, Telmo Sousa, que culminou com o seu despedimento, tendo ficado provado que o Diretor Técnico Telmo Sousa organizou vários cursos de treinador de futebol (em concreto, quatro) e de futsal (em concreto, um) sem efetuar os procedimentos legais e regulamentares em vigor, porquanto tais cursos não foram comunicados e aprovados pela Demandada Federação (entidade formadora) e, consequentemente, não foram comunicados ao Demandado Instituto; que, na sequência da deteção dessas irregularidades, foram realizados novos exames extraordinários para conclusão do curso tendo o Demandante se recusado a realizá-los e, como não poderia deixar de ser, não consta da respetiva pauta de conclusão do curso e, por conseguinte, não lhe foi atribuído o respetivo diploma; que a Demandada Federação não agiu com culpa, não tendo igualmente violado quaisquer deveres de cuidado ou de diligência a que estivesse obrigada pelo que não existe qualquer responsabilidade que lhe deva ser assacada. Concluiu pela sua absolvição da instância ou, assim não se entendendo, a sua absolvição dos pedidos.

O Demandado Instituto veio defender-se por exceção e por impugnação. Por exceção sustentou, em síntese, a inviabilidade, por inconcludência, da pretensão do Demandante, a ineptidão da petição inicial e a sua própria ilegitimidade passiva, na medida em que o Demandado Instituto não goza da competência legalmente atribuída para a emissão do diploma pretendido pelo Demandante, já que a competência para a emissão dos diplomas de qualificação de treinador que atestam a conclusão de um curso de treinador é das entidades formadoras, no caso, das Demandadas Associação e Federação. Por impugnação sustentou o Demandado



Tribunal Arbitral do Desporto

Instituto, em síntese, que nunca lhe caberia proceder à emissão do pretendido diploma de treinador de futebol, incumbência que, a existir, recairá apenas sobre as co-Demandadas, sendo o Instituto em tudo alheio à situação descrita nos autos; que, quanto ao pedido indemnizatório, o Demandante apresenta uma alegação insuficiente da causa de pedir, por ausência de factos objetivos onde se pudesse alicerçar as suas pretensões; finalmente, que o Demandado não deu causa a nenhum dos alegados prejuízos sofridos pelo Demandante. Concluiu pela sua absolvição da instância ou, assim não se entendendo, a sua absolvição dos pedidos.

Notificado das contestações, o Demandante veio replicar, pugnando pela improcedência das exceções suscitadas pelos Demandados.

*

Por sentença de 14-01-2026 o Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga declarou-se incompetente, em razão da matéria, para conhecer da ação administrativa proposta pelo Demandante naquele Tribunal. Nessa sequência, veio o Demandante requerer a remessa dos autos a este Tribunal Arbitral do Desporto, o que foi ordenado por despacho de 23-01-2026.

*

Recebidos os autos neste Tribunal Arbitral do Desporto, o Demandante designou como Árbitro o Dr. Miguel Santos Almeida, tendo os Demandados designado o Dr. Miguel Navarro de Castro. Ambos comunicaram tempestivamente ao processo as respetivas aceitações.

Por acordo de ambos os Árbitros designados pelas Partes, foi nomeado Presidente do Colégio Arbitral o Doutor Gustavo Gramaxo Rozeira, que comunicou aos autos a sua declaração de aceitação.

Ficou, assim, o Colégio Arbitral constituído em 23-02-2026.

*

Pelo Despacho Arbitral n.º 2 foi agendada a audiência final com vista produção de prova testemunhal e também para alegações finais em matéria de facto e de direito, a qual se realizou a 20-04-2026 em formato online.

Nas suas alegações orais ambas as Partes reiteraram no essencial as posições já anteriormente vertidas nos seus articulados, não tendo havido lugar a réplicas.



Tribunal Arbitral do Desporto

No final da audiência, as Partes declararam, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 58.º, n.º 1, da LTAD, acordar em fixar a duração do prazo para a prolação da decisão final no presente processo arbitral em 45 dias.

— || —

Todas as Partes gozam de personalidade judiciária e capacidade judiciária, têm legitimidade *ad causam* e estão devidamente patrocinados nos autos.

*

Constitui objeto da presente arbitragem a pretensão de reconhecimento do direito do Demandante à emissão do diploma de treinador, e condenação dos Demandados a emití-lo, com base nos fundamentos acima melhor descritos, bem como a pretensão indemnizatória igualmente deduzida pelo Demandante contra todos os Demandados.

O Tribunal Arbitral do Desporto é competente para conhecer da presente causa por a matéria que dela é objeto se encontrar abrangida no âmbito jurisdição arbitral necessária que lhe é confiada pelo art. 4.º, n.ºs 1 e 2, da LTAD.

*

O lugar da presente arbitragem é em Lisboa, nas instalações da sede do Tribunal Arbitral do Desporto.

*

Vêm suscitadas, pelo Demandado Instituto, duas exceções dilatórias de que importa conhecer: a ineptidão da petição inicial e a sua própria ilegitimidade.

Quanto à primeira daquelas exceções, ela é manifestamente improcedente. Invoca o Demandado Instituto que inexistiria causa de pedir. Ora, esse não é, de todo, o caso: a petição inicial do Demandante contém uma causa de pedir, de resto perfeitamente inteligível. Em síntese, o Demandante sustenta que frequentou o curso de formação de treinadores, concluindo todas as suas unidades formativas, e reclama a emissão do correspondente diploma. Mais invoca que a omissão da sua emissão lhe causou danos, de que pretende a reparação por via indemnizatória.



Tribunal Arbitral do Desporto

Questão diversa — já atinente à apreciação do fundo da causa ou ao mérito da ação — é a de saber se as pretensões deduzidas, e a fundamentação em que assentam, devem proceder em relação a todos ou a algum dos Demandados.

Quanto à segunda exceção há que fazer notar que, desde a reforma do processo civil de 1995/1996, o pressuposto processual da legitimidade é um pressuposto puramente formal que se abstrai e se alheia da real configuração da relação material controvertida. Na verdade, a legitimidade das partes deve ser aferida à luz da configuração que o autor, na sua petição, oferece da relação material controvertida (art. 30.º, n.º 3, do CPC). É, assim, irrelevante para esse propósito averiguar se a versão fático-jurídica apresentada pelo autor tem qualquer aderência com a realidade. Ora, o Demandante deduz — em termos cujo conhecimento depende já da apreciação da questão de fundo — contra o Demandado Instituto uma pretensão indemnizatória, sustentando a existência de uma tal obrigação na esfera deste.

Desse modo, tal como a relação material controvertida vem configurada pelo Demandante na sua petição inicial, o Demandado Instituto surge como titular de um interesse relevante em contradizer, na medida em que, sempre sob esse prisma e desconsiderando qualquer pré-julgamento acerca da questão de fundo, retiraria da procedência da ação um prejuízo na sua própria esfera jurídica.

Improcedem, assim, ambas as exceções.

*

Inexistem quaisquer outras questões prévias ou outras questões prejudiciais que obstem ao conhecimento do objeto da causa. Não se verificam igualmente nulidades processuais de que importe conhecer, quer por terem sido invocadas pelas partes, quer ainda por serem do conhecimento officioso.

*

Face às posições de ambas as Partes, as questões a resolver na presente arbitragem são as seguintes:

- Direito do Demandante à emissão do diploma comprovativo da titularidade da habilitação de treinador de futebol UEFA C / Grau I;
- Direito do Demandante a ser indemnizado pelos Demandados em virtude dos danos que alega ter sofrido.



Tribunal Arbitral do Desporto

— III —

FACTOS PROVADOS:

Com relevância para a decisão da presente causa consideram-se provados os seguintes factos:

- A. O Demandante frequentou, na Demandada Associação, um curso de treinador de futebol UEFA C / Grau I durante a época desportiva de 2020/2021, a que se seguiu uma fase de estágio na época desportiva 2021/2022 (por acordo).
- B. O coordenador técnico do curso referido em A. era o Sr. Telmo Sousa (por acordo).
- C. Pela inscrição no referido curso pagou o montante global de EUR 680,00 (Doc. n.º 1 junto com a p.i.)
- D. Realizou a fase de estágio do referido curso na Associação Desportiva Limianos e na Escola de Futebol Dragon Force – Neves F.C. (acordo)
- E. Em dia 28-09-2022 o Presidente da Demandada Associação dirigiu ao Demandante um email que juntava em anexo uma declaração do seguinte teor: *"declara, para os devidos efeitos, que Paulo Duarte Torres do Rio [...] frequentou o curso de treinador UEFA C/Grau I de Futebol, tendo concluído a componente geral e específica, na época 2020/21 e a respetiva fase de estágio na época 2021/2022. Mais informo que o respetivo processo se encontra em fase de tramitação para aprovação junto da F.P.F. e I.P.D.J., a fim de ser emitido o diploma"* (Doc. n.º 2 junto com a p.i.)
- F. Até à data de propositura do presente processo judicial o Demandante não recebeu o diploma relativo ao curso mencionado em A) (por acordo).
- G. Em finais de 2022 o Demandante dirigiu, pelo menos, oito emails à Demandada Associação interpelando-a para a emissão do diploma de treinador (Doc. n.º 3 junto com a p.i.)
- H. Em meados de novembro de 2022 o Demandante apresentou queixa na Provedoria de Justiça tendo por objeto a falta de entrega do diploma de treinador (Doc. n.º 4 junto com a p.i.)



Tribunal Arbitral do Desporto

- I. Em 11-11-2022 o Demandante apresentou-se na sede da Demandada Associação e solicitou o livro de reclamações (Doc. n.º 5 junto com a p.i.)
- J. Como tal livro não lhe tivesse sido apresentado acionou a Polícia de Segurança Pública, que se deslocou ao local e a quem efetuou participação contraordenacional, que ficou vertida no Auto n.º 519010/2022 (Doc. n.º 5 junto com a p.i.)
- K. Pela emissão de declaração comprovativa da participação referida em J. pagou o Demandante a quantia de EUR 20,00 (Doc. n.º 5 junto com a p.i.)
- L. Em 02-12-2022 o Demandante redigiu, no Livro de Reclamações da Demandada Associação, a reclamação n.º 33397676 (Doc. n.º 6 junto com a p.i.)
- M. Em 11-12-2022 o Demandante apresentou uma queixa no *Portal da Queixa* dirigida contra a Demandada Associação (Doc. n.º 7 junto com a p.i.)
- N. Em 05-01-2023 a Demandada Associação fez publicar no *Portal da Queixa* a seguinte resposta à queixa referida em M. (Doc. n.º 7 junto com a p.i.):

Existiram anormalidades no decurso dos Cursos de Treinadores realizados na AFVC.

Estão a ser regularizadas as anormalidades, para que os formandos que cumpriram todas as condições e obtiveram aproveitamento, possam receber o respetivo diploma.

Para que, os formandos que obtiveram aproveitamento, pudessem trabalhar nos clubes filiados na AFVC, foi elaborado uma declaração rubricada pelo Presidente da Direção da AFVC.

Acontece que por lapso, esta declaração foi enviada para todos os formandos sem exceção, quando no caso em análise, não deveria ter sido, por não terem sido cumpridas todas as condições por parte dos formandos.

Jorge Sárria - Presidente da Direção

- O. Em 26-12-2022 a Demandada Associação publicou no seu sítio de Internet um comunicado oficial no qual informava ter procedido ao despedimento com justa causa do seu coordenador técnico distrital, Sr. Telmo Sousa (Doc. n.º 8 junto com a p.i.)
- P. Através de mandatário por si constituído, em 23-01-2023 o Demandante interpelou as Demandadas Associação e Federação para procederem à emissão do diploma de treinador (Doc. n.º 9 junto com a p.i.)



Tribunal Arbitral do Desporto

- Q. Sem poder demonstrar a titularidade do curso de treinador de futebol UEFA C / Grau I o Demandante não se pode inscrever no curso correspondente ao grau imediato, o UEFA B / Grau II (por acordo).
- R. A situação relativa ao funcionamento do curso de treinadores que frequentou causou no Demandante sofrimento, ansiedade, frustração e revolta.
- S. Na sequência de todo este episódio o Demandante acabou por abandonar o mundo do futebol.
- T. Em 24-04-2023 a Demandada Associação apresentou junto do DIAP de Viana do Castelo participação criminal contra o Sr. Telmo Sousa, imputando-lhe a apropriação indevida da quantia de EUR 12.080,00 relativa a taxas de inscrição em cursos de formação de treinadores de futebol, inquérito que se encontra a correr sob o n.º 3790/22.6T9VCT (Doc. n.º 2 da contestação da Demandada Associação).
- U. Os cursos de treinadores de futebol organizados pela Demandada Associação na época desportiva 2020/2021 foram organizados com desconhecimento da Demandada Federação.
- V. A organização e funcionamento de tais cursos não foi tempestivamente comunicada à Demandada Federação, nem por esta ao Demandado Instituto.
- W. Detetada tal situação, a Demandada Federação desenvolveu junto do Demandado Instituto as diligências necessárias à possível sanção da situação (Doc. n.º 4 da contestação da Demandada Federação; depoimento da testemunha Pedro Luz).
- X. Nas averiguações desenvolvidas pelas Demandadas Associação e Federação foi detetada a existência de diversas notas negativas (inferiores a 10), que tinham sido desadequadamente admitidas pelo então Diretor Técnico, Sr. Telmo Sousa, como passíveis de consideração para a classificação final.
- Y. Nessa sequência foi reformulado todo o processo administrativo relativo à organização dos cursos de formação de treinadores da Demandada Associação e determinado aos formandos com notas negativas que realizassem novas avaliações (Doc. n.º 6 da contestação da Demandada Federação; depoimento da testemunha Pedro Luz)



Tribunal Arbitral do Desporto

FACTOS NÃO PROVADOS:

Com relevância para a decisão da presente causa, de acordo com as diversas soluções plausíveis da questão de direito, considera-se como não provados os seguintes factos:

- i. Que o Demandante tivesse concluído com aproveitamento todas as unidades formativas e demais componentes do curso referido em A. do probatório.
- ii. Que o Demandante tivesse sido procurado por clubes desportivos para assumir as funções de treinador, mas esses convites não se concretizaram por não ter podido demonstrar a titularidade do curso de treinador de futebol UEFA C / Grau I.

MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO:

Para a decisão da matéria de facto dada como provada relevou, desde logo, a prova documental junta aos autos pelas partes, em especial os documentos a que se faz referência em cada um dos pontos do probatório

Os factos elencados nos pontos R. e S. do probatório foram considerados provados pelo depoimento da testemunha Manuel Gomes do Rio. É certo que, em relação ao facto R. do probatório, o depoimento desta testemunha, pai do Demandante, não foi particularmente assertivo, tendo-se limitado a afirmações algo vagas e conclusivas. Porém, a conjugação do depoimento da testemunha com os factos dados como provados documentalmenten nos pontos G. a I., J., L. e M., permite, com suficiente segurança e de acordo com as regras da experiência e segundo critérios de razoabilidade e de probabilidade, estabelecer a factualidade relevada no referido ponto do probatório. Com efeito, quem, como o Demandante, desenvolve tantas diligências junto de variadas entidades é porque, com efeito, ficou fortemente abalado, incomodado e revoltado com os factos de que se diz agravado, circunstância que, conjugada com o depoimento da referida testemunha, permite concluir, num exame crítico segundo critérios objetiváveis e com apelo às regras da lógica e ao princípio da experiência, por uma base probatória suficientemente persuasiva e convincente que consente na formação da convicção segura, e para além de dúvida razoável, acerca da verdade material relativa à realidade do facto vertido



Tribunal Arbitral do Desporto

no referido ponto do probatório, ou seja, que, na sequência de todo o processo em que se viu envolvido a propósito do curso de treinadores que frequentou, o Demandante sofreu de sofrimento, ansiedade, frustração e revolta.

Por seu turno, os factos elencados nos pontos V. a Y. do probatório foram considerados provados pelo depoimento da testemunha Pedro Luz que depôs com segurança e convicção, assim como sólida razão de ciência, às matérias relativas à sua atividade profissional no seio da Demandada Federação.

Já em relação aos factos não provados, os mesmos resultam de não ter sido feita, pelo Demandante, a prova da realidade a que respeitavam, uma vez que era sobre si que impendia o ónus da demonstração dessa factualidade.

Em relação ao ponto i. da factualidade não provada, o Demandante apresentou um único meio de prova: a declaração emitida pela Demandada Associação, cujo teor está reproduzido no ponto E. do probatório. Visto isoladamente, esse documento bastaria, com efeito, para a prova do facto alegado. Sucede que, não apenas a própria entidade emissora (a Demandada Associação) prontamente retratou o teor do documento que havia emitido (v. facto N. do probatório), como os factos O. e T. a Y. do probatório permitem extrair, com segurança, a conclusão de que o facto certificado pela declaração referida a E. do probatório não corresponderá à verdade.

Ora, resulta do art. 161.º, n.º 1, al. j), do CPA que são nulos “[o]s atos *certificativos de factos inverídicos ou inexistentes*”, nulidade que pode ser conhecida a todo o tempo e por qualquer autoridade judicial (art. 161.º, n.º 1, do CPA), não produzindo os atos nulos quaisquer efeitos jurídicos, independentemente de declaração de nulidade (art. 161.º, n.º 1, do mesmo diploma).

Em face da nulidade, agora reconhecida, da declaração referida no ponto E. do probatório, esta torna-se imprestável para qualquer finalidade probatória. Como nenhum outro elemento de prova foi produzido no processo que permitisse estabelecer, com segurança, que o Demandante teria concluído, com avaliação positiva, todas as unidades formativas e demais componentes do curso de treinador que frequentou, não se pode considerar tal facto como provado.

Em relação ao facto ii. da factualidade não provada também não foi produzida qualquer prova a esse respeito, designadamente prova documental que permitisse estabelecer um qualquer princípio de prova de contactos ou abordagens profissionais. É certo que a testemunha Manuel do Rio depôs acerca desta matéria, mas



Tribunal Arbitral do Desporto

fê-lo de forma bastante inconsistente, hesitante e evasiva. Na falta de um outro qualquer indício probatório ou princípio de prova, não se afigura possível fundar apenas neste depoimento a demonstração da matéria a que se refere o ponto ii. da factualidade não provada.

Assim, em obediência ao princípio do *non liquet*, estes dois factos, apesar de alegados pelo Demandante, terão de se considerar como não provados.

— IV —

DO PEDIDO DE EMISSÃO DO DIPLOMA DE TREINADOR:

Quanto às duas primeiras pretensões deduzidas pelo Demandante (o reconhecimento ao Demandante do direito à emissão de diploma de treinador de futebol UEFA C / Grau I; e condenação dos Demandados à emissão do diploma de treinador de futebol UEFA C / Grau I), a sua procedência dependeria, sempre e antes de tudo o mais, da demonstração positiva, pelo Demandante, de ter concluído todas as unidades formativas e demais componentes curriculares do curso que frequentou, já que quer a Demandada Associação, quer a Demandada Federação impugnam a verificação desse indispensável pressuposto factual.

Como resulta do probatório desta Decisão Arbitral — em especial, do ponto i. da factualidade não provada —, o Demandante não logrou fazer a prova desse facto.

Sem essa demonstração, a pretensão do Demandante tem necessariamente de improceder, como se decidirá a final.

DO PEDIDO INDEMNIZATÓRIO:

A respeito do pedido indemnizatório, dispõe-se no art. 1.º, n.º 1, do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas ("RRCE", aprovado pela Lei n.º 67/2007), que "[a] responsabilidade civil extracontratual do Estado e das demais pessoas coletivas de direito público por danos resultantes do exercício da função [...] administrativa rege-se pelo disposto" na referida lei, acrescentando-se no n.º 5 do mesmo preceito que "[a]s disposições que, na presente lei, regulam a responsabilidade das pessoas coletivas de direito público, bem como



Tribunal Arbitral do Desporto

dos titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes, são também aplicáveis à responsabilidade civil de pessoas coletivas de direito privado e respetivos trabalhadores, titulares de órgãos sociais, representantes legais ou auxiliares, por ações ou omissões que adotem no exercício de prerrogativas de poder público ou que sejam reguladas por disposições ou princípios de direito administrativo."

Por seu turno, dispõe-se no art. 7.º do RRCE:

Artigo 7.º

Responsabilidade exclusiva do Estado e demais pessoas coletivas de direito público

1 - O Estado e as demais pessoas coletivas de direito público são exclusivamente responsáveis pelos danos que resultem de ações ou omissões ilícitas, cometidas com culpa leve, pelos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, no exercício da função administrativa e por causa desse exercício.

2 - É concedida indemnização às pessoas lesadas por violação de norma ocorrida no âmbito de procedimento de formação dos contratos referidos no artigo 100.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, de acordo com os requisitos da responsabilidade civil extracontratual definidos pelo direito comunitário.

3 - O Estado e as demais pessoas coletivas de direito público são ainda responsáveis quando os danos não tenham resultado do comportamento concreto de um titular de órgão, funcionário ou agente determinado, ou não seja possível provar a autoria pessoal da ação ou omissão, mas devam ser atribuídos a um funcionamento anormal do serviço.

4 - Existe funcionamento anormal do serviço quando, atendendo às circunstâncias e a padrões médios de resultado, fosse razoavelmente exigível ao serviço uma atuação suscetível de evitar os danos produzidos.

Por conseguinte, resulta do cit. art. 7.º que o Estado e as demais pessoas coletivas públicas (e, por via do n.º 5 do art. 1.º do RRCE, também as pessoas coletivas privadas que atuem no quadro do exercício da função administrativa) respondem civilmente pelos danos causados pela atuação ilícita e culposa dos seus órgãos e agentes.

Em síntese, nestes casos a obrigação de indemnizar depende da verificação cumulativa dos pressupostos da ilicitude, culpa, danos e nexos de causalidade.

Como se afirmou no Ac. STA 03-07-2003 (Proc.º 0903/03), *"para que ocorra a responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas coletivas públicas [...] é necessária a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: facto ilícito, culpa, dano e nexos de causalidade adequada entre o facto e o dano."*

Por seu turno, deixou-se dito no Ac. TCAN 19-12-2014 (Proc.º 730/12.4BECBR):

O facto ilícito consiste numa ação (ou omissão) praticada por órgãos ou agentes estaduais (em sentido lato) violadora das normas legais e



Tribunal Arbitral do Desporto

regulamentares ou os princípios gerais aplicáveis ou as regras de ordem técnica e de prudência comum que devam ser tidas em consideração. A culpa é o nexó de imputação ético-jurídica que liga o facto ilícito à vontade do agente. Envolve um juízo de censura, face à ação ou omissão, segundo a diligência de um bom pai de família.

O nexó causal existirá quando o facto ilícito for a causa adequada do dano.

É, então, necessário proceder à aferição do preenchimento de cada um destes pressupostos.

Ilícitude

A ilicitude consiste, como se estatui no art. 9.º, n.º 1, do RRCE na atuação, por ação ou omissão, que viole disposições ou princípios constitucionais, legais ou regulamentares ou infrinja regras de ordem técnica ou deveres objetivos de cuidado e de que resulta a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos.

A factualidade dada como provada no probatório consente, sem grandes engulhos, dar como preenchido este requisito no que diz respeito à Demandada Associação. Na verdade, esta procedeu à abertura de um curso de formação de treinadores em condições irregulares e sem respeitar as regras e procedimentos aplicáveis, admitiu a inscrição do Demandante nesse curso, recebendo as correspondentes taxas de inscrição, permitiu-lhe prosseguir na frequência do mesmo não obstante este não ter concluído com aproveitamento todas as unidades formativas e demais componentes e, por fim, criou nele a expectativa de que estaria em condições de receber o correspondente diploma, assegurando-lhe que procederia à sua emissão, quando na realidade não estavam reunidas as condições legais e regulamentares para o efeito.

Toda esta atuação, imputável aos serviços, órgãos e agentes da Demandada Associação, ofendeu direitos e interesses legalmente protegidos na esfera do Demandante, desde logo, o direito à frequência, em condições regulares e válidas, do curso cujas taxas de inscrição tinha colocado a pagamento, mas também dos seus direitos de personalidade e das legítimas expectativas que criou, com base na conduta e comportamento da Demandada Associação, de que estaria em condições de receber o diploma que poderia habilitá-lo ao exercício da atividade de treinador de futebol.

Culpa



Tribunal Arbitral do Desporto

Por seu turno, como se estatui no art. 9.º, n.º 1, do RRCE, “[a] culpa dos titulares de órgãos, funcionários deve ser apreciada pela diligência e aptidão que seja razoável exigir, em função das circunstâncias de cada caso, de um titular de órgão, funcionário ou agente zeloso e cumpridor.”

Sob este prisma, a factualidade dada como provada não consente a individualização da conduta de um qualquer agente ou funcionário da Demandada Associação que pudesse satisfazer a bitola deste requisito. É certo que foram feitas várias imputações, particularmente graves, à conduta do coordenador técnico distrital, Sr. Telmo Sousa. Porém, não apenas essas concretas condutas não ficaram provadas neste processo arbitral, como as próprias imputações, tanto quanto foi possível apurar, estão ainda em fase de averiguação no âmbito de um inquérito criminal, estando também longe de demonstradas, mesmo nessa sede penal.

Porém, acrescenta-se no n.º 3 do art. 7.º do RRCE que o Estado e as demais pessoas coletivas públicas (e, por via do n.º 5 do art. 1.º do RRCE, também as pessoas coletivas privadas que atuem no quadro do exercício da função administrativa) “são ainda responsáveis quando os danos não tenham resultado do comportamento concreto de um titular de órgão, funcionário ou agente determinado, ou não seja possível provar a autoria pessoal da ação ou omissão, mas devam ser atribuídos a um funcionamento anormal do serviço”, entendendo-se que há “funcionamento anormal do serviço quando, atendendo às circunstâncias e a padrões médios de resultado, fosse razoavelmente exigível ao serviço uma atuação suscetível de evitar os danos produzidos” (n.º 4 do mesmo preceito legal).

A factualidade dada como provada permite inscrever a atuação da Demandada Associação no âmbito desta previsão legal porquanto é inequívoco, à face dos factos dados como provados, que a atuação da Demandada Associação, atendendo às circunstâncias e a padrões médios de resultado, situou-se consideravelmente abaixo do que seria razoavelmente de se lhe exigir. Na verdade, há funcionamento anormal do serviço quando uma associação de futebol, no exercício de poderes públicos que lhe foram delegados por uma federação desportiva, procede à abertura de um curso de formação de treinadores em condições irregulares e inválidas, admite candidatos à frequência desses cursos, cobrando-lhes as correspondentes taxas, e permite que o curso funcione ao arrepio das normas regulamentares aplicáveis, criando depois falsas expectativas junto dos formandos de que irá proceder à emissão dos correspondentes diplomas quando, na realidade, esses diplomas não poderiam ser validamente emitidos, nem chegam a sê-lo.

Está assim também preenchido este pressuposto.



Tribunal Arbitral do Desporto

Danos e nexo de causalidade

Quanto aos danos, a matéria de facto provada permite apenas aquilatar de duas situações suscetíveis de se serem configuradas como tal. Em primeiro, as taxas que o Demandante pagou pela inscrição no curso de formação de treinadores, no valor de EUR 680,00 (facto C. do probatório), que seria assim um dano de natureza patrimonial. Este dano é diretamente causado pela conduta da Demandada Associação, na medida em que esta consentiu, por anormal funcionamento dos seus serviços, na entrada em funcionamento de um curso de formação de treinadores em condições irregulares, admitindo a inscrição nele do Demandante, quando não o poderia ter feito.

Em segundo lugar, também é possível remontar o dano não patrimonial consistente no sofrimento, ansiedade, frustração e revolta que o Demandante sentiu (facto R. do probatório) à conduta da Demandada Associação. As insuficiências e irregularidades no funcionamento no curso de formação de treinadores que o Demandante frequentou, e que estão bem espelhadas na matéria de facto dada como provada, seguidas da expectativa criada de que se iria proceder à emissão do diploma, quando esta se revelava juridicamente impossível, são a causa direta e natural dos padecimentos do Demandante. Não tivesse ele sido admitido a frequentar o curso de treinadores e não lhe tivesse sido criada a expectativa de que ser-lhe-ia atribuído o diploma que ele tanto reclamava, seguramente o Demandante não teria desencadeado a verdadeira 'maratona' de contactos, reclamações e queixas que levou a cabo, com todo o desgaste emocional, ansiedade, frustração e revolta que lhe estão associados.

Também por aqui se vê, então, o preenchimento destes dois pressupostos.

*

Em conclusão, verificam-se todos os pressupostos de que depende a responsabilidade civil extracontratual de pessoas coletivas de direito privado por factos praticados no exercício da função administrativa, pelo que há, assim, que concluir que o Demandante tem direito a ser indemnizado.

Porém, como resulta da fundamentação atrás exposta, os referidos pressupostos verificam-se apenas em relação à conduta da Demandada Associação que, dessa forma, é a única dos três demandados em relação à qual se verifica a obrigação de indemnizar o Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

Nesta medida, a final haverá que absolver do pedido indemnizatório os Demandados Instituto e Federação.

Finalmente, há que proceder à quantificação da indemnização devida ao Demandante pela Demandada Associação.

Quanto aos danos patrimoniais, a sua quantificação é precisa e objetiva: está em causa o valor de EUR 680,00 (facto C. do probatório), correspondente às taxas que o Demandante pagou pela inscrição e frequência de um curso de formação de treinadores que funcionou irregularmente.

Em relação à avaliação dos danos não patrimoniais (facto R. do probatório) há, antes de mais, de ter presente a jurisprudência da jurisdição administrativa. Com efeito, como resulta do Ac. STA 30-04-2026 (P.º 65/18.9BELSB.SA), "*[a] valoração equitativa dos danos não patrimoniais deve ser autonomizada e visa compensar o lesado, atendendo ao grau de culpabilidade do responsável pelo ato lesivo e às consequências danosas para a integralidade do projeto de vida do lesado*", acrescentando-se ainda nesse aresto que "*[o]s danos não patrimoniais devem ser dignamente compensados.*"

Em linha com esta diretriz jurisprudencial, e de acordo com critérios de equidade (art. 496.º do Código Civil), afigura-se como ajustada uma indemnização no valor de EUR 1.000,00, em cujo pagamento se condenará a final a Demandada Associação.

DA RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS:

No seu requerimento inicial, o Demandante atribuiu à presente causa o valor de EUR 30.000,01. Nas contestações que apresentaram os Demandados não impugnam esse montante.

É sabido como a toda a causa deve ser atribuído um valor certo, expresso em moeda legal, o qual deve corresponder à utilidade económica do pedido (art. 31.º, n.º 1, do CPTA), sendo certo que "*[q]uando o valor da causa seja indeterminável, considera-se superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo*" (art. 34.º, n.º 2, do CPTA). Ora, sem necessidade de maiores delongas, o valor tacitamente acordado pelas Partes nos seus articulados é aquele que corresponde aos preceitos legais aplicáveis, pelo que não se vislumbra motivo para não o aceitar.



Tribunal Arbitral do Desporto

Fixa-se assim à presente causa o valor de EUR 30.000,01.

*

Uma vez que a arbitragem foi julgada apenas parcialmente procedente, e que o Demandante decaiu nos pedidos relativos à emissão do pretendido diploma de treinador, tendo também procedido apenas parcialmente o seu pedido indemnizatório, em que decaiu a Demandada Associação, crê-se ser justificado repartir a responsabilidade pelas custas da presente arbitragem apenas entre estes dois sujeitos processuais. Assim, a final repartir-se-ão as custas na proporção de um terço para a Demandada Associação e dois terços para o Demandante, absolvendo-se delas os restantes demandados.

Tendo-se estabelecido para a presente arbitragem o valor de EUR 30.000,01, fixar-se-ão as custas do processo por aplicação da linha 2 da tabela constante do Anexo I à Portaria n.º 301/2015.

— v —

Assim, pelos fundamentos expostos, acordam os Árbitros que compõem este Colégio Arbitral em julgar a presente ação arbitral parcialmente procedente e, em consequência:

- a) Absolver os Demandados Associação de Futebol de Viana do Castelo, Federação Portuguesa de Futebol e IPDJ – Instituto Português do Desporto e da Juventude, I.P. dos pedidos de reconhecimento do direito à emissão de diploma de treinador de futebol UEFA C / Grau I e de condenação à emissão do mesmo diploma;
- b) Absolver os Demandados Federação Portuguesa de Futebol e IPDJ – Instituto Português do Desporto e da Juventude, I.P. do pedido indemnizatório;
- c) Condenar a Demandada Associação de Futebol de Viana do Castelo a pagar a quantia de EUR 1.680,00 ao Demandante Paulo Duarte Torres do Rio a título de indemnização decorrente de responsabilidade civil extracontratual; e
- d) Condenar o Demandante Paulo Duarte Torres do Rio e a Demandada Associação de Futebol de Viana do Castelo nas custas da presente arbitragem.



Tribunal Arbitral do Desporto

gem na proporção de, respetivamente, dois-terços e um-terço e, tendo em consideração o valor da causa que se estabelece em EUR 30.000,01, fixar a taxa de arbitragem em EUR 900,00 por cada sujeito processual (sem prejuízo da redução prevista no art. 77.º, n.º 2, da LTAD, quando aplicável), os honorários dos Árbitros em EUR 3.000,00 e os encargos administrativos em EUR 90,00 por cada sujeito processual (sobre todos estes valores incide IVA à taxa legal em vigor), devendo ter-se em devida conta, sempre que for o caso, o benefício de apoio judiciário que tenha sido concedido às partes.

O presente acórdão vai apenas assinado pelo Presidente do Colégio Arbitral (art. 46.º, al. g), da LTAD), tendo o voto de concordância dos restantes Árbitros, Dr. Miguel Santos Almeida e Dr. Miguel Navarro de Castro.

Notifique-se e deposite-se.

Tribunal Arbitral do Desporto, 8 de junho de 2026.

O Presidente do Colégio Arbitral,

(Gustavo Gramaxo Rozeira)